ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-126/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7826/2013
PROTOCOLO	:	1415580
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO
VALOR	:	R$ 68.903,13 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 92/2013), na modalidade Convite, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Douglas Lopes Vilalba, tendo por objeto a aquisição de material de expediente para atender as Secretarias e Departamentos do Município, cujo valor é de R$ 68.903,13 (sessenta e oito mil novecentos e três reais e treze centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-7826/2013 (Peça 21) sob a ótica de que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o contrato encontra-se em concordância com o disposto no art. 55 da referida lei, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade da 1ª Fase.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7557/2013 (Peça 23), requerendo a notificação da Autoridade

Responsável para que esta apresente as justificativas sobre a ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do município.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão enviou resposta e encaminhou documentação (Peça 28).

Remetido novamente o Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-10488/2013 (Peça 30) opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato ao argumento de que *"ao definir como imprensa oficial da municipalidade o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, teria revogado todas as disposições em contrário"*.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Observa-se nos presentes Autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial divergem seus entendimentos acerca da legalidade e regularidade da primeira fase.

Analisando os Autos, ouso discordar, *data vênia*, do parecer Ministerial, pois entendo ser desnecessária a publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, quando a modalidade utilizada for convite, por força do que dispõe o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93, segundo o qual, tal instrumento será *afixado "em local apropriado, cópia do instrumento convocatório"*. Assim, o local apropriado disciplinado na lei, pode ser considerado o mural de editais da repartição pública, não sendo necessária, portando, a publicação na imprensa.

Ademais, observo que o art. 21[1] da Lei 8.666/93, que trata dos avisos de licitação que deverão ser publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, claramente não inclui a modalidade convite. Assim, no meu entender, é desnecessária a publicação do convite na impressa oficial.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 92/2013 (1ª Fase), nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

[1] Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb